

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Despacho:

Designando o Camarada Silvino Manuel da Luz, Ministro da Defesa e Segurança Nacional, para, em regime de acumulação, desempenhar as funções de Ministro dos Negócios Estrangeiros, na ausência do respectivo titular.

Despacho:

Designando o Camarada João Pereira Silva, Ministro do Desenvolvimento Rural, para, em acumulação com as suas funções, desempenhar as de Ministro da Justiça, durante a ausência do respectivo titular.

Despacho:

Designando o Camarada Herculano Vieira, Ministro dos Transportes e Comunicações, para desempenhar as funções de Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, por acumulação, na falta do titular.

Despacho:

Designando o Camarada Osvaldo Miguel Sequeira, Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, para, em acumulação com as suas funções, desempenhar as de Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento, na ausência do titular.

Despacho:

Designando o camarada Arnaldo Carlos de Vasconcelos França, Secretário de Estado das Finanças, para, desempenhar cumulativamente com as suas funções, as de Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, durante a ausência do titular.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 78/79:

Autoriza a transferência de verbas atribuídas aos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Coordenação Económica pelo orçamento geral vigente.

Portaria n.º 79/79:

Sujeita ao regime de preço fixo a venda do cimento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 80/79:

Aprova a nova tabela de emolumentos notariais e revoga a Portaria n.º 8656 de 24 de Setembro de 1959.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º — 2. da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho, designo o Camarada Silvino Manuel da Luz, Ministro da Defesa e Segurança Nacional, para desempenhar, em acumulação com as suas funções, as de Ministro dos Negócios Estrangeiros, durante a ausência do respectivo titular.

Gabinete do Primeiro Ministro, 4 de Agosto de 1979.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º — 2. da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho, designo o Camarada João Pereira Silva, Ministro do Desenvolvimento Rural, para desempenhar, em acumulação com as suas funções, as de Ministro da Justiça durante a ausência do respectivo titular.

Gabinete do Primeiro Ministro, 4 de Agosto de 1979.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º — 2. da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho, designo o Camarada Herculano Vieira, Ministro dos Transportes e Comunicações, para desempenhar, em acumulação com as suas funções, as de Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, na falta do titular.

Gabinete do Primeiro Ministro, 4 de Agosto de 1979.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º — 2. da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho, designo o Camarada Osvaldo Miguel Sequeira, Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, para desempenhar, em acumulação com as suas funções, as de Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento durante a ausência do respectivo titular.

Gabinete do Primeiro Ministro, 4 de Agosto de 1979.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º — 2. da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho, designo o Camarada Arnaldo Carlos de Vasconcelos França, Secretário de Estado das Finanças, para desempenhar, em acumulação com as suas funções, as de Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, durante a ausência do respectivo titular.

Gabinete do Primeiro Ministro, 4 de Agosto de 1979.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

—o—

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Secretaria de Estado das Finanças

Portaria n.º 78/79

de 11 de Agosto

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verba:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação	
6.º	20.º	21.º	Ministério dos Negócios Estrangeiros			
			Serviço Externo do Ministério, Missões Diplomáticas e Consulares			
			Vencimentos e salários.		230 000\$00	
1.º	1.º	7.º	6	Despesas correntes e de capital:		
				Embaixada na Holanda	230 000\$00	
					230 000\$00	230 000\$00
9.º	1.º	8.º	Ministério da Coordenação Económica			
			Gabinete do Ministro			
			Vencimentos e salários		65 000\$00	
			Conservação e aproveitamento de bens...	20 000\$00		
			Despesas gerais de funcionamento:			
9.º	1.º	8.º	1	Encargos próprios das instalações ...	20 000\$00	
			2	Comunicações...	20 000\$00	
			1	Seguros de material ...	5 000\$00	
				65 000\$00	65 000\$00	

Secretaria de Estado das Finanças, 11 de Julho de 1979.
— O Secretário de Estado, *Arnaldo Vasconcelos França*.

**Secretaria de Estado do Comércio,
Turismo e Artesanato**

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 79/79

de 11 de Agosto

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato;

Artigo 1.º A venda de cimento fica sujeita ao regime de preço fixo a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32/77, de 14 de Maio de 1977.

Art. 2.º Os preços de venda ao público do cimento são os seguintes:

Tonelada ...	4 400\$00
Saco 50 Kgs. ...	220\$00

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.
Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, 27 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado, *Osvaldo Miguel Sequeira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 80/79

de 11 de Agosto

Para a prática de actos notariais e passagem de certificados respectivos é devida uma taxa conforme tabela aprovada.

A tabela notarial, em uso, data de 24 de Setembro de 1969, e foi aprovada pela Portaria n.º 8656.

A reorganização dos serviços notariais impõe a actualização da referida tabela, tendo em consideração o maior dispêndio para o Estado em pessoal e material, resultante dessa mesma reorganização.

Acresce ainda que se encontra desactualizado o prefixo indicado em cada um dos artigos, tendo em conta o aumento do custo de vida, passados que são dez anos sobre a aprovação daquela tabela.

Apesar disso o reduzido poder económico da maioria dos utentes e a natureza de alguns actos, tendo em vista os seus objectivos, aconselham a manutenção, ainda que desactualizados, dos emolumentos que incidem sobre os mesmos.

Tudo visto.

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Justiça:

Artigo 1.º É aprovada a tabela de emolumentos de actos notariais anexa a este diploma.

Art. 2.º O total dos emolumentos será arredondado por excesso em escudos.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 8656, de 24 de Setembro de 1969.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro do corrente ano.

TABELA DE EMOLUMENTOS NOTARIAIS

CAPÍTULO I

Artigo 1.º — 1. O valor dos actos notariais é, em geral, o dos bens que constituem o seu objectivo.

2. Em especial, o valor dos actos será:

- a) Nas permutas, o da prestação de maior valor.
- b) Na dação em cumprimento, o das dívidas pagas ou dos bens dados em cumprimento, se for superior àqueles;
- c) Nos actos de garantia, o do capital garantido;
- d) Nos de compromisso, ou obrigação de alimentos para fins de emigração, o dos alimentos provisórios relativos a um ano;
- e) Nos que estipulem prestações periódicas ou pensões, o da importância total delas, ou o das prestações ou pensões de vinte anos, se o respectivo número for indeterminado ou superior àquele limite;
- f) Nos de constituição de sociedades, modificações do respectivo pacto social ou de simples dissolução, com ou sem nomeação de liquidatário, do capital, ainda que não totalmente realizado;

g) Nos de aumento do capital, com ou sem alteração de cláusulas do pacto que lhes respeitem, o do aumento;

h) Nos de aumento de capital, com alteração parcial de cláusulas do pacto diversa da directamente determinada pelo aumento, o valor deste ou o da modificação referida ao capital com que a sociedade ficar conforme o que produzir maior emolumento;

i) Nos de aumento de capital com remodelação total do pacto social, o do capital com que a sociedade ficar;

j) Nos de redução do capital com ou sem alteração de cláusulas do pacto, o da importação a que o capital ficar reduzido;

l) Nos de acordo de credores, o do capital da nova sociedade;

m) Nos de conta em participação com entradas, o valor destas;

n) Nos de alteração do título constitutivo de propriedade horizontal, o da diferença entre o valor primitivo e o novo;

o) Nos de simples rectificação que envolve aumento de valor do acto rectificado, o da diferença entre o valor primitivo e o novo;

p) Na liquidação ou partilha de bens sociais, ainda que feita simultaneamente com a dissolução o dos bens do activo liquidado ou partilhado, ou do capital social, se for superior.

Art. 2.º São considerados de valor indeterminado, entre outros os seguintes actos:

- a) De constituição ou alteração de associação ou fundações;
- b) De revogação, aditamento ou alteração de cláusulas que não sejam de pacto social, quando não envolvam aumento do valor do acto inicial;
- c) De aceitação e ratificação;
- d) De rectificação que não envolva aumento do valor do acto rectificado;
- e) De habilitação;
- f) De repúdio de herança;
- g) De confissão, desistência ou transacção, quando o seu valor económico não resulte do respectivo conteúdo.

Art. 3.º O valor dos bens será, para cada verba, o que as partes lhe atribuírem ou, se for superior, o que lhe corresponder em resultado da aplicação das regras seguintes:

- a) Quanto a bens imóveis, o seu valor fiscal, quando não contestado, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional;
- b) Quanto a acções, certificados de dívida pública e outros títulos de crédito, o da cotação oficial, referida, no caso de se tratar de partilha, à data da abertura da sucessão, e nos outros casos, a um dos trinta dias anteriores à data do acto; na falta de cotação, o determinado pela câmara de corretores ou, na falta deste, o seu valor nominal;
- c) Quanto a objectos de ouro, prata, jóias, moedas estrangeiras, pedras preciosas e semelhantes, o que lhes for atribuído com referência às datas

previstas na alínea anterior pelo avaliador oficial e na falta deste, por avaliador idóneo, escolhido pelo notário;

- d) Quanto a estabelecimentos comerciais ou industriais, o quintuplo do seu rendimento colectável ou valor da renda de cinco anos, se for superior;
- e) Quanto a partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções, o valor nominal ou, se for superior, aquele sobre que já tiver sido liquidado o imposto relativo à transmissão;
- f) Quanto à cessão de créditos, o valor nominal do crédito cedido;
- g) Quanto a prestações em géneros, o último preço oficial ou, na falta deste, o preço médio dos últimos três anos, segundo a estima camarária, se a houver;
- h) Quanto a bens ou actos cujo valor seja fixado em moeda estrangeira o que lhe corresponder em moeda caboverdeana, segundo câmbio oficial do trimestre anterior.

CAPÍTULO II

Tabelamento dos actos

SECÇÃO I

Actas lavradas em livros de notas ou em instrumentos avulsos

Art. 4.º — 1. Por cada testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado 300\$00

2. Ao emolumento previsto no número anterior acrescem, por cada lauda ou fracção ... 30\$00

3. As laudas que apenas contenham as assinaturas e as menções legais posteriores a elas não são consideradas para efeito do disposto no número anterior.

Art. 4.º — 1. Por cada escritura com um só acto:

- a) De constituição de associações e fundações 400\$00
- b) De habilitação ou de justificação ... 300\$00
- c) De qualquer outra espécie 200\$00

2. Ao emolumento previsto no número anterior acrescem, por cada lauda ou fracção ... 20\$00

3. É aplicável às laudas de escrituras o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 6.º Se o acto que constitui objecto da escritura for de valor determinado, aos emolumentos previstos no artigo anterior acrescem sobre o total do valor por cada 1 000\$ ou fracções:

- a) Até 1 000 000\$... .. 4\$00
- b) De 1 000 000\$ até 10 000 000\$, mais sobre o excedente... .. 3\$00
- c) De 10 000 000\$ até 20 000 000\$, mais sobre o excedente... .. 2\$00
- d) Acima de 20 000 000\$ 1\$00

Art. 7.º Por cada instrumento de abertura de testamento cerrado 300\$00

Art. 8.º — 1. Por cada instrumento de procuração:

- a) Com poderes de gerência comercial ... 300\$00
- b) Com poderes gerais de gerência dos negócios de estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções quando por elas passadas aos gerentes ou gerente ... 400\$00
- c) Com simples poderes forenses ... 40\$00
- d) Com quaisquer outros poderes 100\$00

2. Pelos instrumentos de substabelecimento é devido metade do emolumento correspondente à procuração com idênticos poderes.

3. Se aos poderes conferidos ou substabelecidos corresponder emolumento diferente, será devido o emolumento mais elevado.

4. Pelos instrumentos de renúncia ou revogação da procuração 40\$00

Art. 9.º Por cada instrumento de protesto e títulos de créditos:

- a) De valor até 1 000\$ 20\$00
- b) De valor superior a 1 000\$ e não superior a 10 000\$... .. 25\$00
- c) De valor superior a 10 000\$... .. 35\$00

Art. 10.º Por cada instrumento de acta de reunião de algum organismo social, e assistência a ela.

- a) Durante a reunião, até uma hora ... 800\$00
- b) Por cada hora a mais ou fracção ... 300\$00

Art. 11.º — 1. Por qualquer outro instrumento avulso com um só acto diverso dos previstos nos artigos anteriores 60\$00

2. É aplicável aos instrumentos a que se refere o número anterior o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 5.º

3. Se o objecto do instrumento for de valor determinado, ao emolumento do n.º 1 acresce metade do emolumento previsto no artigo 6.º.

SECÇÃO II

Outros actos lavrados em livros

Art. 12.º — 1. Por cada apresentação de títulos a protesto:

- a) De valor até 5 000\$ 10\$00
- b) De valor superior a 5 000\$ 15\$00

2. Se o título apresentado for retirado do protesto depois de expedidos os avisos de notificação, aos emolumentos do número anterior acrescem, por cada título retirado 15\$00

Art. 13.º Por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do Notariado 30\$00

Art. 14.º Por cada termo de abertura de sinal. 20\$00

SECÇÃO III

Actos lavrados fora dos livros

Art. 15.º — 1. Por cada termo de autenticação com um só interveniente... .. 40\$00

2. Por cada interveniente a mais 10\$00

3. Os cônjuges são sempre contados como um só interveniente.

Art. 16.º — 1. Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento:

- a) Por semelhança 3\$80
- b) Presencial 8\$80

2. Pelo reconhecimento de letra e assinatura e pelos reconhecimentos que contenham a menção de qualquer circunstância especial é devido o emolumento previsto na alínea b) do número anterior.

Art. 17.º — 1. Pela tradução de documento realizado pelo notário, cada página do documento 100\$00

2. As fracções de página, além da primeira, não são consideradas para fins emolumentares.

3. Pelo certificado da exactidão da tradução de cada documento 60\$00

Art. 18.º — 1. Por cada certidão, pública-forma, fotocópia ou certificado, diverso do previsto no artigo anterior 50\$00

2. Ao emolumento previsto no artigo anterior, salvo quando devido por fotocópia, acrescentem por cada lauda 10\$00

3. Pela conferência da fotocópia de cada documento apresentado pelas partes e respectivo certificado 30\$00

4. É aplicável às laudas dos actos previstos no n.º 1 deste artigo o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

5. Pelas fotocópias destinadas a instruir instrumentos de protesto e extraídas oficiosamente não são devidos emolumentos.

SECÇÃO IV

Outros actos e serviços

Art. 19.º Por cada averbamento não oficioso. 20\$00

Art. 20.º Por cada informação, dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protesto de títulos de crédito:

- a) Relativa a um só título 20\$00
- b) Por cada título a mais 5\$00

Art. 21.º — 1. Pela saída da Repartição, a solicitação dos interessados, para a prática de qualquer acto, acrescerão ao emolumento que lhe competir:

- a) Dentro da localidade da sede da repartição ou até 5 km desta 500\$00
- b) Por cada quilómetro a mais ou fracção 50\$00

2. O emolumento de saída é contado apenas na ida.

3. O caminho é contado uma só vez, qualquer que seja o número de actos praticados no mesmo lugar e ainda que respeite a interessados diferentes.

4. Quando, na mesma saída, o notário se deslocar sucessivamente a diversos lugares para um ou vários actos, em serviço dos mesmos interessados, o caminho é contado pela distância total percorrida até ao último lugar.

5. Se o notário for solicitado para actos respeitantes a diversos interessados ou grupos de interessados, cada um destes pagará somente o caminho desde o último lugar onde o notário se encontra em exercício de funções, não podendo, porém, considerar-se para esse efeito, percurso superior ao que resultaria da vinda directa da repartição.

6. Não é devido o emolumento de saída, quando o notário no percurso de regresso à repartição, for requisitado para praticar outro acto, salvo se tiver de se desviar desse percurso, pois neste caso será devido, desde o ponto de desvio e só na ida, o emolumento da alínea b) do n.º 1.

Art. 22.º — 1. Pelos actos requisitados, que não cheguem a realizar-se, ou não sejam concluídos, por motivos só imputáveis às partes são devidos os seguintes encargos:

- a) Se o notário apenas tiver redigido a minuta metade dos emolumentos que competiriam ao acto;
- b) Se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial, todos os emolumentos que lhe corresponderiam;
- c) Se a parte substancial ao acto não for integralmente escrita, mas já contém os elementos necessários para determinar a sua natureza e valor, metade dos emolumentos correspondentes;
- d) Se o acto foi interrompido, sem que se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea anterior, cobrar-se-á a taxa de 20\$, tratando-se de acto lavrado em livro de notas e de 10\$, tratando-se de outro acto;
- e) Se, no caso da alínea anterior, o notário tiver elaborado a minuta para o acto, será apenas cobrado o emolumento correspondente, nos termos da alínea a);
- f) Se a requisição foi para acto de serviço externo e o notário saiu da repartição, além dos emolumentos indicados nas alíneas anteriores que forem devidos, cobrar-se-á o emolumento previsto no artigo 21.º, acrescido das despesas de transporte.

2. No caso da alínea d) do número anterior, se o emolumento correspondente ao acto, quando concluído, for inferior às taxas previstas, apenas será cobrado esse emolumento.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Agravamento e redução de emolumentos

Art. 23.º — 1. Sofrem o agravamento de 50 por cento:

- a) O emolumento do artigo 6.º, nas escrituras de divisão de coisa comum e de partilha;
- b) O emolumento do artigo 18.º, nas certidões e públicas-formas de documentos anteriores à segunda metade do século XIX, de escritos em cifra ou em língua que não seja a portuguesa, e de mapas ou contas por algarismos, exceptuadas as contas dos actos notariais.

2. O emolumento do artigo 6.º, nas escrituras de constituição de sociedades comerciais, de remodelação total de pacto social ou de transformação e de liquidação e partilha das mesmas sociedades, sofre o agravamento de 20 por cento.

Art. 24.º — 1. Os emolumentos dos artigos 5.º e 6.º são reduzidos a metade nas seguintes escrituras:

- a) De empréstimo a que se refere o n.º 5 da base XXX da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958;
- b) De justificação para fins de registo predial, quando referentes a prédios cujo valor não exceda 5 000\$00.

2. O emolumento do artigo 6.º é reduzido a metade nas seguintes escrituras:

- a) De quitação de dívidas provenientes de empréstimo ao depósito;
- b) De distrate ou revogação de actos notariais;
- c) De modificação parcial do pacto social, de prorrogação de sociedade ou de simples dissolução, com ou sem nomeação de liquidatários.

3. O emolumento do artigo 21.º é reduzido:

- a) De metade, se algum dos outorgantes estiver sob prisão ou internado em estabelecimento hospitalar;
- b) De um terço, quando a saída se destina exclusivamente a lavar reconhecimentos, termos de autenticação ou de abertura de sinais.

4. Quando se cumularem as circunstâncias previstas nas alíneas do número anterior, só haverá lugar à redução da alínea a).

Art. 25.º — 1. Os emolumentos fixados nesta tabela são pagos em dobro:

- a) Nos actos que, de harmonia com a requisição, forem realizados fora das horas regulamentares ou em domingo ou dia feriado;
- b) No caso do n.º 2 do artigo 171.º do Código do Notariado.

2. Os emolumentos previstos no n.º 1 do artigo 12.º são elevados para o dobro se o título fôr apresentado depois da hora a que se refere o artigo 132.º do Código do Notariado.

SECÇÃO II

Cumulação de emolumentos

Art. 26.º — 1. Quando a escritura contiver mais de um acto, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Dos emolumentos do artigo 5.º, correspondente a cada um dos actos cumulados, é devido por inteiro o mais elevado, e por metade cada um dos outros;
- b) Se o emolumento fixo correspondente a cada um dos actos fôr o mesmo, cobrar-se-á por inteiro em relação ao primeiro acto, e por metade em relação a cada um dos restantes;
- c) Quando se cumularem actos de valor determinado, o emolumento do artigo 6.º é devido por cada acto em relação ao respectivo valor.

2. As regras previstas nas alíneas do número anterior são igualmente aplicáveis, com referência aos respectivos emolumentos fixos e variáveis, aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto.

Art. 27.º — 1. Para o efeito do disposto no artigo anterior entende-se que há pluralidade de actos se a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente ou se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.

2. Não são considerados novos actos:

- a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiro, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto a que respeitem;
- b) Os actos de garantia entre os mesmos sujeitos.

3. Contar-se-á como um só acto:

- a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;
- b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e de parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;
- c) A dissolução da sociedade e a liquidação ou partilha do respectivo património;
- d) A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta do marido e mulher, para actos lavrados ou a lavar noutro instrumento;
- e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, conquanto que o representante seja o mesmo;
- f) As diversas garantias prestadas por terceiros a obrigações assumida no mesmo título e entre os mesmos sujeitos.

4. Consideram-se actos entre sujeitos diversos:

- a) As habitações respeitantes a heranças diferentes;
- b) As partilhas de heranças diferentes, salvo se os seus autores forem marido e mulher.

CAPÍTULO IV

Das taxas de reembolso

Art. 28.º — 1. Para reembolso das despesas são cobradas às partes as seguintes taxas:

- | | |
|---|--------|
| a) Em cada termo de abertura de sinais | 3\$00 |
| b) Por cada apresentação de títulos a protesto | 3\$00 |
| c) Por cada instrumento de protesto lavrado | 3\$00 |
| d) Por cada prova de fotocópia na repartição: | |
| Com uma face | 7\$50 |
| Com duas faces | 10\$00 |
| e) Por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do Notariado | \$50 |
| f) Em cada acto lavrado nos livros a que se referem as alíneas a) b) e g) do n.º 1 do artigo referido na alínea anterior por linha | \$50 |

2. A taxa prevista na alínea e) do número anterior não é devida pelos registos referentes aos actos previstos nas alíneas a) a d) do mesmo número.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 29.º Não são devidos emolumentos:

- a) Pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou em documentos ou escritos destinados a obter assistência judiciária ou quaisquer benefícios de assistência pública;

b) Pelos reconhecimentos em recibos de juros de dívida pública ou de pensões até 500\$;

c) Pelos actos que a lei declarar gratuitos.

Art. 30.º Nos instrumentos, certificados, certidões, públicas-formas, cada linha deve conter, em média, vinte e cinco letras, quando manuscritas, e quarenta e cinco, quando escritas por forma mecânica.

Art. 31.º As receitas arrecadadas nos termos do presente diploma terão o destino previsto nas leis vigentes.

Art. 32.º — 1. O presente diploma não admite interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvida sobre qual seja o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.

Ministério da Justiça, 1 de Agosto de 1979. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despachos do Camarada Primeiro-Ministro:

De 27 de Abril de 1979:

Alexandre Vaz Moreno, ajudante de compositor-linotipista, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional — reconduzido por mais três anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 31 de Julho de 1978.

Martins Gomes Rodrigues, ajudante de impressor de 2.ª classe, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional — reconduzido por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 28 de Agosto de 1978:

José Filipe Rodrigues Moreira, ajudante de compositor de 2.ª classe, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional — reconduzido por mais três anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 31 de Julho de 1978.

José Spínola, ajudante de compositor-linotipista, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional — reconduzido por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 28 de Agosto de 1978.

Aguinaldo Lopes, ajudante de impressor de 2.ª classe provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional, desempenhando, interinamente, as funções de impressor de 3.ª classe, do mesmo quadro — reconduzido por mais três anos no cargo de ajudante de impressor de 2.ª classe, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 17 de Julho de 1978.

Humberto Rodrigues, ajudante de encadernador, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional — reconduzido por mais três anos no referido

cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 7 de Agosto de 1978.

Carlos Pereira, compositor de 2.ª classe, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional — reconduzido por mais três anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo com efeitos a partir de 17 de Julho de 1978.

Domingos Barbosa de Pina Barros, compositor de 3.ª classe, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional, desempenhando interinamente, as funções de compositor de 2.ª classe, do mesmo quadro — reconduzido por mais três anos no cargo de compositor de 3.ª classe, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 17 de Julho de 1978.

Manuel do Rosário de Pina Monteiro, compositor-linotipista provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional — reconduzido por mais três anos no referido cargo nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 17 de Julho de 1978.

Luciano Lopes Fernandes, ajudante de impressor de 2.ª classe, provisório, do quadro do pessoal da Imprensa Nacional, desempenhando interinamente as funções de impressor de 3.ª classe — reconduzido por mais três anos no cargo de ajudante de impressor de 2.ª classe, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 17 de Julho de 1978.

Salvador Fortes, ajudante de compositor de 2.ª classe, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional, desempenhando, interinamente, as funções de compositor de 3.ª classe, do mesmo quadro — reconduzido por mais três anos no cargo de ajudante de compositor de 2.ª classe, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 17 de Julho de 1978.

Daniel Fernandes Almeida da Lomba, compositor de 3.ª classe, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional — reconduzido por mais três anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 17 de Julho de 1978.

Paulo Mendes de Oliveira, encadernador, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional — reconduzido por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 17 de Julho de 1978.

João de Deus Soares Frederico, ajudante de compositor de 2.ª classe, provisório, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional — reconduzido por mais três anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 17 de Julho de 1978.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 28.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Julho de 1979).

De 7 de Junho:

São colocados em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea c) do artigo 1.º da Portaria n.º 46/76, os funcionários Francisco dos Reis Sousa Brito, Júnior, e António Roberto Semedo de Brito, respectivamente, radio-

montador de 2.ª classe e electricista de 2.ª classe dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, seleccionados para frequentarem um curso de radio e radar ministrado pela TAP, em Lisboa, sob o patrocínio de ICAO.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, do orçamento privativo dos Transportes Aéreos de Cabo Verde. — (Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 17 de Julho de 1979).

Coloca em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea c) do artigo 1.º da Portaria n.º 46/76, os funcionários abaixo indicados, da Direcção das Oficinas e Equipamentos, da Direcção-Geral das Obras Públicas, afim de frequentarem um estágio na Oficina da STET — Sociedade Técnica de Equipamentos e Tractores, SARL, Pior-Velho — Sacavém, com efeito a partir de 2 de Maio do ano em curso.

Nome	Categoria	Forma de provimento	Duração do estágio
João Mártires Gomes Flo- rêncio...	Mecânico de 2.ª classe	Provisório	30 dias
João Moniz...	Fiel de Depósito	Provisório	30 dias
Vital Correia G. Rodrigues	Mecânico de 3.ª classe	Provisório	60 dias
José Abreu...	Mecânico de 3.ª classe	Provisório	60 dias

O encargo resultante das despesas tem cabimento nas dotações inscritas no capítulo 2.º, artigo 11.º da tabela de despesa do orçamento para 1979. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Julho de 1979).

Despachos do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 10 de Julho de 1979:

Francisca dos Reis Santos Moreno e Pedro do Nascimento Pires — contratados para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercerem o cargo de escuritúrios-dactilógrafos de 2.ª classe, no Consulado de Cabo Verde, em S. Tomé e Príncipe.

André Lopes — contratado para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de condutor-auto de 2.ª classe, no Consulado de Cabo Verde, em S. Tomé e Príncipe.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 20.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 7 de Agosto de 1979).

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 28 de Julho de 1978:

Guilhermina Martins Ferreira Alves Pereira — contratada para, nos termos do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, na Embaixada de Cabo Verde, em Haia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 20.º, do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 7 de Agosto de 1979).

De 31 de Julho:

Bossuet de Pina, agente de 2.ª classe da Polícia Económica Fiscal, em serviço na Secção Fiscal da Praia e Pedro Semedo, agente de 2.ª classe n.ºs 245/580, da Polícia de Ordem Pública, em serviço na Secção Fiscal do Mindelo — transferidos, reciprocamente, por conveniência de serviço.

Despachos do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 13 de Junho de 1979:

Belmiro Coelho de Carvalho e José Mendes de Pina, agentes de 2.ª classe da Polícia de Ordem Pública, provisórios — nomeados definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 35.º do Estatuto da Polícia, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 10, publicado no *Boletim Oficial* n.º 35/62, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Pedro Lopes Rodrigues, agente de 2.ª classe da Polícia de Ordem Pública — reconduzido no referido cargo, por mais 3 anos, nos termos do artigo 34.º do Estatuto da Polícia, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 10, publicado no *Boletim Oficial* n.º 35/62, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º artigo 20.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 26 de Julho de 1979).

Pedro Vieira Cabral Semedo, agente de 2.ª classe, provisório, da Polícia de Ordem Pública, em serviço na Secção da Polícia Económica e Fiscal — nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 35.º do Estatuto da Polícia, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 10, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 35/62, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Manuel Vaz Lopes, António Pedro Soares Silva e Daniel Jesus Varela, agentes de 2.ª classe da Polícia de Ordem Pública — nomeados definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 35.º do Estatuto da Polícia, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 10, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 35/62, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 27.º do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 26 de Julho de 1979).

De 30:

Mrandolina Teixeira Lima, 3.º oficial, contratada, do Comando da Marinha Nacional Popular — concedida licença registada por 2 meses, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, transitoriamente em vigor, com efeito a partir de Setembro próximo.

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 30 de Abril de 1979:

Celestina Maurício Neves, professora do ensino primário — concedida a mudança de escalão prevista no n.º 4, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/76, de 27 de Março, ficando com o vencimento correspondente à letra «L» a que se refere o Decreto-Lei n.º 28/79, de 14 de Abril, com

efeitos a partir do mês de Janeiro do corrente ano, inclusive, e com direito ao vencimento correspondente à letra «N», nos termos do Decreto-Lei n.º 125/77, de 31 de Dezembro, no período de Novembro de 1976 a Dezembro de 1978. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 2 de Agosto de 1979).

De 30 de Maio:

Maria Elisabeth Lopes de Sousa Pinto Silva Monteiro, professora do quadro do ensino primário — concedida a mudança de escalão prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/76, de 27 de Março, ficando com o vencimento correspondente à letra «J» a que se refere o Decreto-Lei n.º 28/79, de 14 de Abril, com efeitos a partir do mês de Junho de 1979, inclusive. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 31 de Julho de 1979).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 25.º, artigo 173.º do orçamento vigente.

De 16 de Julho:

Armandina Morais Estrela de Lagos Tourinho, professora de posto escolar, contratada — concedida a mudança de escalão prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/76, de 27 de Março, ficando com o vencimento correspondente à letra «Q» a que se refere o Decreto-Lei n.º 28/79, de 14 de Abril, com efeitos a partir do mês de Maio de 1979, inclusive.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 25.º, artigo 173.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 7 de Agosto de 1979).

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 24 de Julho de 1979:

José Teófilo Santos Silva, 1.º escriturário do Banco de Cabo Verde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 19 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado, com urgência para o exterior, a fim de ser observado e tratado num Serviço Especializado de Pneumologia, por estarem esgotados os recursos locais de tratamento e a sua vida correr perigo com a permanência no País».

Obs: «Evacuar para Portugal».

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 18 de Julho de 1979.

Paulo Vígano, chefe da secretaria da Imprensa Nacional, — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser considerado incapaz de continuar a exercer as suas actividades profissionais».

De 27:

Francisco Varela, ajudante de sondador assalariado eventual da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 26 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado com a máxima urgência para o exterior e para um centro especializado em Oncologia por se encontrarem esgotados os recursos locais de tratamento e a sua vida correr perigo com a permanência neste País».

Obs: «Evacuar para Portugal».

Maria Elisabeth Ferreira, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, interina, da Direcção-Geral de Saúde — exonerada, a seu pedido das suas funções, a partir de 11 de Julho de 1979.

Maria Nieves Fernandes Barbeitos, enfermeira de 2.ª classe, contratada, da Direcção-Geral de Saúde — concedida, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo uma licença registada de 10 dias, com efeito a partir da data em que terminar a sua licença disciplinar.

Anastácio Vaz Cabral, ajudante de enfermagem, assalariado, da Direcção-Geral de Saúde — exonerado, a seu pedido das suas funções, a partir da data em que tomar posse do cargo de porteiro, assalariado, da mesma Direcção-Geral.

Despacho do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 30 de Julho de 1979:

João Francisco Soares, técnico superior de 1.ª classe, da Direcção-Geral das Obras Públicas, em comissão de serviço na Empresa Estatal de Construção — EMEC — dada por finda a seu pedido a referida comissão e exonerado do cargo que vinha exercendo na referida Direcção-Geral, a partir de 1 de Setembro próximo.

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 2 de Fevereiro de 1979:

António Monteiro Fernandes — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de oficial de diligências do Tribunal Regional de 2.ª classe de Santo Antão.

Daniel Alves — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de oficial de diligências do Tribunal Regional de 2.ª classe do Fogo.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 5.º, artigo 29.º do orçamento vigente.

Arlindo Andrade de Pina — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de carcereiro da Cadeia Civil da Região Judicial de 2.ª classe do Fogo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 63.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 26 de Julho de 1979).

De 14 de Julho de 1979:

João Pinto Gomes, candidato classificado em concurso — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de 3.º oficial do quadro de pessoal da Procurador-Geral da República.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 37.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 9 de Agosto de 1979).

Isabel Maria da Conceição Pinto — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 6.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 7 de Agosto de 1979).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça, em substituição do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 17 de Julho de 1979:

Manuel dos Reis Lopes de Pina — requisitado, nos termos do n.º 1 do Decreto n.º 14/77, de 5 de Maio, ao Ministério das Obras Públicas para, de acordo com o artigo

2.º do mesmo Decreto, exercer, em comissão de serviço, no Ministério da Justiça, o cargo de 2.º oficial da Procuradoria da República da Região da Praia, por um ano prorrogável.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 46.º do orçamento vigente.

Pedro Monteiro, chefe de oficina da Imprensa Nacional, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, por despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/79 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 106 668\$, fixada de harmonia com o n.º 1, artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, conjuntamente com a alínea b) do n.º 9 do artigo 4.º do mesmo diploma e correspondente a 40 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

José António Lopes, guarda de 2.ª classe da Polícia Económica Fiscal da Direcção Nacional de Segurança, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 2/77 — concedida a aposentação definitiva no lugar com direito à pensão anual de 38 915\$ e fixada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, conjuntamente com o n.º 4 do artigo 4.º alínea b) do mesmo diploma, correspondente a 28 anos, 4 meses e 17 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

Manuel Magalhães Ribeiro, 1.º oficial, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do artigo 134.º do Estatuto do Funcionalismo, por ter atingido o limite de idade em 2 de Maio de 1979, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 65 280\$ e sujeita a rectificação e calculada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, correspondente a 32 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, previsto no já citado Estatuto.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 14.º, artigo 120.º, do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 26 de Julho de 1979).

Atanázio Mendes Teixeira, agente de 2.ª classe da Polícia Económica Fiscal, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 28 de Fevereiro de 1974, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/74 — concedida a a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 37 080\$00, e fixada de harmonia com o n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Diploma, acrescida do aumento concedido à classe inactiva a partir da data da sua desligação de serviço, correspondente ao limite máximo de 40 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo 1/5, previsto nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 14.º, artigo 120.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 26 de Julho de 1979).

Despacho do Camarada director-geral, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 7 de Agosto de 1979:

Eunice Jóia da Luz Barbosa Brito, 2.º oficial, interino, da Direcção-Geral de Educação — conta para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 23 de Março de 1964 a 4 de Julho de 1975	11	3	12
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	2	3	2
Soma	13	6	14

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Maio de 1979	3	10	27
Total	17	5	11

Despachos do Camarada Secretário-Geral do Ministério da Saúde, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 24 de Julho de 1979:

Hélio Manuel da Silva Matos, sub-tenente das FARP. — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado encontra-se apto a retomar as suas actividades profissionais».

Maria Rosa Lima de Barros, técnico médio de 3.ª classe, provisória da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Junho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve aguardar a vinda do médico oftalmologista para um exame actualizado».

Carlos Francisco Vaz Correia Varela, auxiliar de Armazém de 1.ª classe da EMPA — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 21 de Junho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve continuar a ser seguido em consulta externa de medicina».

Olimpio José da Rosa, professor eventual da escola preparatória de Santa Catarina — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado encontra-se apto a retomar as suas actividades profissionais».

Paula Cristina Oliveira Gomes dos Anjos, filha do sub-Director do Banco de Cabo Verde, Mário Gomes dos Anjos — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada encontra-se compensada da sua doença, devendo continuar a ser seguida na consulta de Cardiologia do Hospital da Praia».

Maria Teresa de Jesus Semedo Duarte Pires, 1.º oficial interino da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve continuar em tratamento com o médico especialista em ginecologia do Hospital da Praia, devendo regressar à Junta de Saúde no prazo de 60 dias com um relatório do médico assistente».

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 3 de Julho de 1979:

Celestina Maurício Neves, professora do ensino primário — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento,

emitido em sessão de 28 de Junho de 1979, que é do seguinte teor;

«Que a examinada deverá ser observada pelo Cirurgião do Hospital, que informará a esta Junta da necessidade de evacuação para o exterior».

Apostila ao contrato celebrado com Adalberto Sena de Almeida Fonseca, o qual havia sido visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 7 de Setembro de 1978:

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 13 de Junho de 1979:

Adalberto Sena de Almeida Fonseca, contínuo de 1.ª classe, contratado, da Embaixada de Cabo Verde em Portugal — contratado para, nos termos do artigo 2 do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março, exercer o cargo de 2.º oficial da referida Embaixada, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto n.º 109/77, e ainda não provido.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 6.º, artigo 20 da tabela de despesa do orçamento para 1979. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 20 de Julho de 1979).

Extractos da deliberação do Conselho Deliberativo do Sal:

De 11 de Março de 1978:

José André Silva — assalariado para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de canalizador do Secretariado Administrativo do Sal, com efeitos retroactivos a partir de 14 de Fevereiro de 1977.

Miguel Nicolau Cabral — assalariado para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de encarregado de obras municipais do Secretariado Administrativo do Sal, com efeitos retroactivos à data de 19 de Março de 1977.

Teófilo António Monteiro — assalariado para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de carpinteiro auxiliar do Secretariado Administrativo do Sal, com efeitos retroactivos à data de 1 de Janeiro de 1978.

João Miguel Gomes — assalariado para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de guarda de Parques e Edifícios do Secretariado Administrativo do Sal, com efeitos retroactivos à data de 1 de Janeiro de 1978.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento do Município do Sal. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 26 de Julho de 1979:

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 25/79, novamente se publica o seguinte:

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 8 de Maio de 1979:

António Mendes — assalariado para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Farmácia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 46.º, do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 12 de Maio de 1979).

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 9 de Agosto de 1979. — Pelo Director-Geral, o Director dos Serviços, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

CONTAS E BALANÇETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do controle de Câmbios

Notas Estrangeiras
Cotações de câmbios

Em 30/7/79

N.º 28/79

Notas		Compra	Venda
Africa do Sul ...	Rand	34\$90	39\$02
Alemanha ...	Marco	19\$38	21\$05
América 1 e 2 ...	Dólares	34\$82	37\$86
América 3 e 1000 ...	Dólares	35\$33	38\$37
Argentina ...	Peso Novo	—\$—	—\$—
Áustria ...	Xelim	2\$64	2\$87
Bélgica ...	Franco	1\$21	1\$32
Brasil ...	Cruzeiro novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	29\$72	32\$32
Canadá N. Grandes	Dólares	30\$23	32\$83
Dinamarca ...	Coroa	6\$74	7\$33
Espanha ...	Peseta	\$532	\$578
Finlândia ...	Markka	9\$19	9\$98
França ...	Franco	8\$33	9\$05
Holanda ...	Florim	17\$62	19\$14
Inglaterra ...	Libra	81\$78	88\$80
Itália ...	Lira	\$0389	\$0424
Japão ...	Iéne	\$148	\$163
Marrocos ...	Dirham	—\$—	—\$—
Noruega ...	Coroa	7\$02	7\$63
Senegal ...	C. F. A.	\$166	\$181
Suécia ...	Coroa	8\$42	9\$15
Suíça ...	Franco	21\$44	23\$29
Venezuela ...	Bolívar	—\$—	—\$—
Portugal ...	Escudo	\$726	\$789

Cotações de câmbios

Em 30/7/79

N.º 36/79

Praca	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres ...	1 Libra	84\$73	86\$53
New York ...	1 Dólar	36\$604	37\$196
Amesterdão ...	100 Florins	1 826\$27	1 865\$40
Bruxelas ...	100 Francos	125\$40	128\$10
Copenhague ...	100 Coroas	699\$09	714\$01
Estocolmo ...	100 Coroas	872\$67	891\$39
Dakar ...	100 C. F. A.	17\$272	17\$598
Frankfort H.F.A. ...	100 D. Mark	2 007\$88	2 050\$78
Helsínquia ...	100 Markkas	952\$25	979\$57
Oslo ...	100 Coroas	727\$67	743\$31
Otava ...	1 Dólar	31\$32	31\$84
Paris ...	100 Francos	863\$60	879\$86
Pretória ...	1 Rand	—\$—	—\$— a)
Roma ...	100 Liras	4\$470	4\$566
Róquiao ...	100 Iéne	16\$984	17\$354
Viena ...	100 Xelins	273\$72	279\$58
Zurique ...	100 Francos	2 221\$64	2 269\$08
Madrid ...	100 Pesetas	55\$15	56\$33
Lisboa ...	100 Escudos	75\$28	76\$92
«Clearings»			
Bissau ...	100 Pesos	100\$00	100\$00

a) sem cotação

Notas Estrangeiras

Cotações de câmbios

Em 6/8/79

N.º 29/79

Notas	Compra	Venda
África do Sul	Rand 34\$90	39\$02
Alemanha... ..	Marco 19\$47	21\$15
América 1 e 2... ..	Dólares 35\$12	38\$18
América 5 a 1000	Dólares 35\$63	38\$69
Argentina... ..	Peso Novo —\$—	—\$—
Áustria	Xelim 2\$66	2\$89
Bélgica	Franco 1\$21	1\$33
Brasil... ..	Cruzeiro novo —\$—	—\$—
Canadá 1 e 2... ..	Dólares 29\$84	32\$45
Canadá N. Grandes.	Dólares 30\$35	32\$96
Dinamarca... ..	Coroa 6\$75	7\$34
Espanha	Peseta 5\$27	5\$84
Finlândia	Markka 9\$27	10\$06
França	Franco 8\$58	9\$11
Holanda	Florim 17\$73	19\$26
Inglaterra... ..	Libra 86\$58	87\$49
Itália	Lira 30392	30427
Japão	Iene 3148	3163
Matrocos	Dirham —\$—	—\$—
Noruega	Coroa 7\$06	7\$68
Senegal	C. F. A. 3167	3183
Suécia... ..	Coroa 8\$45	9\$18
Suíça	Franco 21\$48	23\$33
Venezuela... ..	Bolívar —\$—	—\$—
Portugal	Escudo 3725	3788

Em 6/8/79

N.º 37/79

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	83\$48	85\$24
New York... ..	1 Dólar	36\$917	37\$509
Amsterdão	100 Florins	1 836\$94	1 876\$04
Bruxelas	100 Francos	126\$09	128\$78
Copenhague	100 Coroas	699\$95	714\$79
Estocolmo	100 Coroas	875\$91	894\$58
Dakar... ..	100 C. F. A.	37\$370	37\$695
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	2 017\$52	2 060\$33
Helsinquia... ..	100 Markkas	960\$39	987\$83
Oslo	100 Coroas	732\$08	747\$71
Otava... ..	1 Dólar	31\$45	31\$97
Paris	100 Francos	868\$53	884\$75
Pretória	1 Rand	—\$— ^{a)}	—\$— ^{a)}
Roma	100 Liras	4\$499	4\$595
Tóquio	100 Iene	17\$026	17\$395
Viena	100 Xelins	275\$58	281\$44
Zurique	100 Francos	2 225\$71	2 272\$93
Madrid	100 Pesetas	55\$73	56\$92
Lisboa	100 Escudos	75\$19	76\$82
«Clearings»			
Bissau... ..	100 Pesos	100\$00	100\$00

a) Sem cotação.

Direcção das Relações com o Exterior e do Controlo de Câmbios, na Praia, 6 de Agosto de 1979. — Pela Direcção, Antão Lopes da Luz.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas

Alfândega da Praia

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, Director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199, de 20 de Setembro de 1960 faço saber que no próximo dia 17 de Agosto do corrente mês, pelas 10 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (2.ª Praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 16/78.

Lote único: Constituído por 11 garrafas de óleo Fula de 1 litro cada e mais 1 a derramar o conteúdo com o peso

bruto de 10 quilos e líquido de 9 quilos, de origem portuguesa, na base de licitação de 188\$00.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*:

Alfândega da Praia, 2 de Agosto de 1979. — O director, Daniel Andrade Sousa.

(100)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral das Obras Públicas

AVISO

São avisados os candidatos opositores obrigatórios ao concurso para os lugares de 1.º oficial do quadro da Direcção-Geral das Obras Públicas, de que a prestação das referidas provas ficaram adiadas para o próximo dia 23 do corrente mês, com início às 9 00 horas.

Direcção-Geral das Obras Públicas, na Praia, 4 de Agosto de 1979. — O Director-Geral, Adriano de Oliveira Lima.